

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRATINI/RS**

ALVACIR SILVEIRA SANTIN,
brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº
700.677.240-00, e **GILCIARA DA**
SILVEIRA SANTIN, brasileira, produtora
rural, inscrita no CPF sob o nº 008.381.160-51,
casados entre si, residentes e domiciliados a DT
Cordilheira, S/N, Terceiro Distrito, Piratini/RS,
vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fulcro na Lei 11.101/2005,
propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA

o que faz nos termos que abaixo seguem,

1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, aqui denominada RJ, tem por escopo sanar o momento de crise econômica-financeira que atravessam os requerentes garantindo a manutenção da fonte geradora de tributos, emprego e renda ao grupo familiar, ora autores.

O direto à RJ se sujeita e se condiciona ao atendimento de certos requisitos formais e materiais, os quais veremos que estão satisfeitos, conforme prova feita pelos documentos que acompanham esta peça portal, quais sejam: empresas regularmente constituídas, as quais nunca faliram e/ou obtiveram RJ em momento passado.

O litisconsórcio ativo é necessário à medida que trata-se de grupo econômico familiar em que as dívidas foram feitas em proveito de todos, repassando valores de uns aos outros, na tentativa de alavancar a atividade agrícola exercida por todos.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PIRATINI/RS

Nos termos do artigo 3º da LRJ é competente para tramitação do pedido de RJ o “*juízo do principal estabelecimento do devedor*”.

Neste caso as atividades agropecuárias dos requerentes são exercidas neste município, razão pela qual emerge sua competência para processar e julgar a matéria.

3. DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – PLANO DE RECUPERAÇÃO UNITÁRIO

Os produtores rurais pessoas físicas proponentes da RJ são membros de um mesmo grupo familiar composto por marido e esposa.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e de solidariedade nas dívidas, o deferimento da reunião dos devedores no polo ativo é medida que deve ser autorizada, pois o sucesso somente será obtido caso os esforços de todos permaneçam unidos.

Nesta esteira, a previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ainda sobre o tema, interessante lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 349):

“Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação judicial de uma das empresas do grupo não iria proporcionar. Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa. O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses o justificam, previstas no art. 46 do CPC, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente as pretensões relativas às diversas impetrantes”.

Por oportunidade do julgamento do REsp 1665042/RS, de forma unânime, o STJ deu provimento para reconhecer a existência de litisconsórcio ativo necessário quando evidenciada a formação de grupo econômico.

De relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. – concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido. (grifamos)

Percebe-se, pois, a nítida confusão patrimonial e econômica existente entre os autores/recuperandos

Transferências feitas entre eles, uso de terras entre si, dívidas contraídas de uma parte à outra, revelam que ambos formam um grupo econômico o que, corolário lógico, demanda que as mesmas litiguem conjuntamente na RJ.

Ficando latente a solidariedade existente entre os 2 (dois) autores, emerge a necessidade de apresentação de um plano unitário de recuperação.

Pensar em sentido contrário – com determinação de apresentação de planos de pagamentos individualizados por cada uma das empresas que compõem o grupo – haverá tratamento privilegiado de alguns credores, notadamente daqueles que detém créditos perante o devedor mais capitalizado (com recursos evidentemente obtidos das demais atividades do grupo), em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada.

Nesta senda, o jurista Paulo Fernando Campos Salles Toledo (Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leões. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 350), assenta que:

“O bom senso e a economia processual indicam que apresentação de diferentes planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes. Isso acontecendo, a duração dos processos iria naturalmente prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se. Além do mais, haveria uma desnecessária complexidade, sem correspondente eficácia. Justifica-se, portanto, a apresentação de plano único. Tem-se, desse modo, adequada visão de conjunto, com redução de custas e ganho de eficácia”.

Em igual sentido são os relevantes posicionamentos adotados nas recuperações judiciais do Grupo Urbplan (processo n.1041383-05.2018.8.26.0100), em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, do Grupo OI S/A (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001), em tramitação na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, os quais vão ao encontro dos precedentes judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI n.º 2094999-86.2015.8.26.0000, julgado em 31/08/2015 e AI n. 2009147-60.2016.8.26.0000, julgado em 27/03/2017, que tratam, respectivamente, da recuperação judicial dos grupos OAS e Shahin), bem como do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI n. 0003950-90.2015.8.19.0000 e AI n. 0014816-26.2016.8.19.0000, que tratam dos Grupos Eneva e Abengoa).

Assim, resta pacífica a possibilidade de formação de litisconsórcio em pedido de recuperação judicial de grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos legais e apresentados quadros de credores em separado para cada um dos devedores, admitindo-se, contudo, a apresentação de Plano de Recuperação Unitário.

4 – DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Superada esta a questão de ingresso de RJ por produtores rurais pessoas físicas. Se antes tal possibilidade se baseava na lei, agora, tal fato decorre de natureza legal.

A lei 14.112 inclui os §§ 2º e 3º no artigo 48 da lei 11.105, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF,

entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Claro, portanto, a possibilidade de ingresso de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, bastando, para tanto, que apresente a documentação exigida em lei para comprovação da atividade, a qual segue em anexo.

Requerem, outrossim, a sujeição à RJ de todos os créditos decorrentes da condição de produtores rurais dos recuperandos.

5 – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO – ARTIGO 48 DA LRJ

Os recuperandos exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Portanto, necessário que se processe a RJ dos, ora, requerentes.

6 – DOS REQUISITOS ESPECIAIS – ARTIGO 51 DA LRJ E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO

Instrui-se a presente ação de recuperação com o rol de documentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, no seu artigo 51.

Dito isto, passamos a expor os motivos e fatores que levam ao pedido em análise.

A crise de liquidez do Grupo se intensificou na comercialização da safra reduzida de 2018/2019, chegando ao seu ápice em junho de 2019, quando o preço médio da soja reverteu a tendência de queda que vinha apresentando desde setembro de 2018, atingindo o preço médio de R\$ 80,00 / saca frente à média de R\$ 74,00 / R\$ 75,00 registrada nos meses anteriores.

Cumpre ressaltar que o agronegócio brasileiro responde por quase um quarto do PIB do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Para se ter uma ideia da importância do setor na economia brasileira, embora envolto em uma severa crise econômica, em 2017 os resultados dos campos cresceram 13% se comparado à safra de 2016, melhor resultado para o setor desde o início da série histórica do IBGE. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37% e a produção mais de 176%.

O valor bruto da produção do agronegócio alcançou R\$536,5 bilhões em 2017. Somente em grãos de soja no mesmo ano foram produzidos R\$127,7 bilhões.

Contudo, o produtor rural, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como vimos, ¼ do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente, atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos para viabilizar o plantio.

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, é certo dizer ainda que o agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demais, frio, granizo etc., o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das commodities, determinados pelo mercado internacional.

Não se pode aqui deixar de olvidar que vivemos uma das maiores estiagems dos últimos 127 (cento e vinte e sete) anos. Soma-se a isto, a pandemia que elevou o preço dos insumos.

Nessa senda elenca-se alguns fatores de crise para o agronegócio:

[a] Instabilidade no preço das commodities – Com a importância da exportação para o setor do agronegócio, o produtor rural fica exposto ao mercado externo das commodities, altamente volátil e suscetível às altas e baixas no câmbio, o que pode gerar um desequilíbrio nas contas ao final de cada safra. Além disso, soma-se as políticas de intervenção de preço nas sacas dos grãos e arrobas, que determinam o preço que o produtor rural irá amealhar ao final de cada safra;

[b] Disparada nos preços dos insumos – Uma tônica a cada safra, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agropecuário acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas e arrobas dos produtos primários. Há safras em que o produtor rural sequer consegue igualar o preço de venda de seus produtos com o custo de produção por hectare;

[c] Instabilidade climática e a quebra de safra – Intimamente ligada à própria cultura no setor primário, a natureza tem o seu papel fundamental nas crises que oscilam no setor há décadas. De um ano de safra recorde, o produtor rural pode se ver diante de uma quebra total da sua produção agropastoril, ficando à mercê de novos empréstimos apenas para quitar os prejuízos de uma safra negativa, a exemplo da safra 2019/2020, em que nosso estado presenciou uma das maiores secas de sua história, sem falar na necessidade de novos investimentos para a plantação do ano subsequente, que logo se avizinha;

[d] Falta de infraestrutura – Embora não seja uma exclusividade do setor agropecuário brasileiro, a ausência de infraestrutura compõe o preço do custo de produção dos produtos rurais do país;

[e] Fatores externos – As externalidades ao meio agropecuário que afetam o setor como um todo são inesperadas, como a greve dos caminhoneiros que ocorreu recentemente, deixando às avessas o escoamento de toda a produção, preocupando principalmente os produtores de produtos perecíveis. Não bastasse tudo isso, temos ainda as externalidades que podem causar embargos internacionais, como a operação da Polícia Federal batizada como “Carne fraca”, que gerou uma série de embargos internacionais aos produtores de carnes e embutidos brasileiros, causando o agravamento da crise no setor;

[f] Agravamento da recessão econômica no país – Há mais de 3 anos o Brasil passa por uma das mais severas crises econômicas pelas quais já incorreu. A instabilidade política e institucional generalizada, vem causando graves prejuízos à economia brasileira como um todo.

[g] Investimento na produção – Um dos fatores que exigem cada vez mais investimentos no agronegócio é a necessidade de acompanhar as novas tecnologias do agrotec. Máquinas e implementos agrícolas cada vez mais sofisticados são indispensáveis para se manter uma produção em rota de alta, ao encontro da agricultura de precisão. Ao

mesmo tempo, os insumos cada vez mais desenvolvidos demandam maiores investimentos do produtor rural em matéria prima de alta tecnologia.

[h] Pandemia do Coronavírus – Se efetivamente o vírus não causou prejuízo à produção, certamente causará prejuízos futuros ao setor devido à alto de preços do dólar, bem como a diversas incertezas quanto ao futuro do agronegócio nos próximos tempos.

[i] Estiagem – as lavouras foram dizimadas pela maior seca já registrada em nossa história. Desde o início da medição pela Embrapa, há 127 anos, este ano registrou os piores índices pluviométricos.

No levantamento realizado em 2019 consta que as lavouras de arroz, soja e milho vão sofrer uma perda de aproximadamente 1.759.840 toneladas, o equivalente a R\$2,022 bilhões em prejuízo aos produtores rurais, isso apenas por consequência dos problemas climáticos que afetaram o Rio Grande do Sul no ano de 2019.

Já 2019/2020 tenha sido fechada, ainda é impossível prever com exatidão as perdas desta colheita, as quais, certamente, serão maiores do que as da safra anterior.

Refere-se, por oportuno, que não é apenas o produtor que contabilizou perdas com o clima. O prejuízo no campo se estende para os outros setores que tem relação direta com as lavouras. Indústrias, serviços e distribuição também são impactadas, fazendo com que a queda no PIB do Rio Grande do Sul seja de R\$ 6.678 bilhões (valores de 2019).

6.1. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS RECUPERANDOS – DA ESTIAGEM NO RIO GRANDE DO SUL, DO DECRETO N.º 027/2020 E DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelos autores depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico e climático, oscilarem, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema aos requerentes, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de

tempo, a lavoura de arroz (que na maioria das vezes é plantado em várzeas beirando rios) sofre com enchentes, que diminuem drasticamente a produtividade.

Por outro lado, este ano, **uma das maiores secas da história de nosso estado levou à uma produção baixíssima de soja na lavoura dos requerentes acabando por sepultar, até este momento, o negócio familiar.**

Do corpo do Decreto 027/20, que declara situação de calamidade devido à estiagem, podemos extrair a extrema gravidade da seca, o que acabou por atingir a lavoura dos petionantes.

Por toda a situação vivida pelo agro gaúcho, aliado à pandemia que atravessamos, o negócio dos recuperandos está inviabilizado até este momento.

Para se ter uma ideia o volume colhido não foi suficiente para pagar o preço do custo da lavoura, longe disto.

O cenário futuro é nebuloso, pois, apesar de se poder imaginar os efeitos desta pandemia na economia mundial, não se sabe o tamanho dos problemas que todos nós iremos enfrentar, em sua totalidade.

Mesmo com a melhora na atual safra, a dívida dos autores permanece altíssima, tornando-se a RJ, o único remédio cabível.

Assim, conceder aos autores o direito à RJ é medida imperativa.

9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)*”.

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei nº 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio pode ser esvaziado.

Dessa forma, requerem, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

8. AJG. DAS CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Requerem os autores, face a crítica situação que vivem, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possuem condições de arcar com as custas judiciais.

Caso, não seja esse o entendimento desse juízo requerem o pagamento de custas ao final, ou seu parcelamento.

Conforme extensivamente falado a situação dos autores é calamitosa não existindo outra saída para eles que não a recuperação judicial, sob pena de falência.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Assim, requerem os recuperandos que lhes seja deferida a possibilidade de pagamento de custas ao final do processo. A jurisprudência é fiel a tal pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de deferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu deferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (sem grifo no original)

Caso este não seja o entendimento do juízo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a concessão ao

benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definida pelo juiz da causa. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 05-05-2017)

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 24 (vinte e quatro) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

10. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência deferir o processamento da presente Recuperação Judicial para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo os atuais administradores dos requerentes no exercício de suas funções;

b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

b.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

b.2) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

b.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

c) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

d) deferir ajg ou o pagamento de custas ao final do processo ou o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 24 (vinte e quatro) prestações;

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Nestes termos, pedem deferimento.

Dá-se à causa o valor R\$ 2.835.662,99

Piratini/RS, 07 de abril de 2021

Washington Luiz Pereira Júnior
OAB/RS 114.221